

BOLETIM ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

70: 99287

ANO II

RIO DE JANEIRO, 5 DE JULHO DE 1933

N. 110

SUMÁRIO

I — Alterações feitas nos Regimentos do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais

II — Ata do Tribunal Superior:

48ª sessão ordinária, em 20 de junho de 1933.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Recurso n. 29 — Goiaz.
2. Recurso n. 32 — Acre.

IV — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Os arts. 75, 76 e 77 do Regimento Interno do Tribunal Superior passam a ter a seguinte redação, de acôrdo com o que foi aprovado em sessão de 27 de junho de 1933, nos termos do art. 121 do mesmo Regimento:

Art. 75. No processo dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, pelos Tribunais Regionais, observar-se-ão, no Tribunal Superior, as disposições dos parágrafos e artigos seguintes (76 e 77).

§ 1.º Recebendo os autos conclusos, o presidente do Tribunal designará o relator, obedecendo a uma escala especial para esta classe de recursos, organizada segundo a colocação dos juizes na ordem decrescente de antiguidade.

Para este fim será creada uma 4ª classe de processos; modificado neste sentido o art. 30 do Regimento, no qual as atuais 4ª e 5ª classes passarão a constituir a 5ª e 6ª.

§ 2.º O relator, no prazo de oito dias, contados do recebimento dos autos conclusos, apresentará o seu relatório e parecer sobre as decisões do Tribunal *a quo*, em recursos de resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras, bem como sobre as resoluções do mesmo Tribunal *a quo* em sessão plena, referentes ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros, quer mediante impugnação ou reclamação de interessados.

O parecer terminará formulando conclusões que precisem:

a) as secções eleitorais, cujos resultados, apurados pelo Tribunal Regional, não o devam ser (art. 97 do Código Eleitoral);

b) as secções eleitorais cujos resultados, anulados pelo Tribunal Regional, devam ser apurados;

c) as cédulas que, por nulas, não devam ser apuradas (cit. Código, art. 74, combinado com o art. 91, 3º, inciso) em secções eleitorais cuja votação, entretanto, fôr valida; mencionando-se quais as secções em que foram recolhidas tais cédulas, quantas são elas em cada secção e quantos são os votos que, de cada candidato, devam ser deduzidos por efeito de tal nulidade;

d) os votos que, computados pelo Tribunal Regional como dados para o 1º turno, devam ser considerados como dados para o 2º, ou vice-versa; bem como os que, contados para a apuração dos eleitos no 1º turno ou no 2º, não o devam ser;

e) os candidatos inelegíveis, quando os houver e tiverem sido por tal motivo contestados.

§ 3.º Findo o prazo marcado no parágrafo antecedente, o relator apresentará os autos em mesa com o seu parecer acima referido, que o presidente do Tribunal mandará publicar para conhecimento dos interessados, no *Boletim Eleitoral* do dia seguinte.

§ 4.º Dentro no prazo comum e improrrogável de quatro dias consecutivos, contados da publicação do parecer do relator no *Boletim Eleitoral*, poderão, por si ou por procuradores especialmente constituídos, os contestantes, os candidatos diplomados ou não e (pessoalmente), os delegados de partido que houver concorrido ao pleito, oferecer alegações e documentos, em contestação ou em apoio do parecer do relator; para o que lhes será facultado o exame, na Secretaria e sob as vistas de um dos funcionarios dela, dos papeis eleitorais referentes á eleição que se discute.

§ 5.º Findo o prazo do parágrafo antecedente e juntos aos autos as alegações e documentos que houverem sido apresentados; será o feito concluso ao relator, que mandará dêle dar vista ao procurador geral para dizer o que fôr de direito, dentro no prazo de dez dias.

Entregues os autos pelo procurador geral, serão imediatamente de novo conclusos ao relator, que, dentro no prazo de cinco dias, neles porá o seu "Visto" e pedirá dia para julgamento, que o presidente designará, convocando, para a decisão, sessão extraordinária, si fôr conveniente, e dando, do dia designado, aviso aos interessados mediante publicação no *Boletim Eleitoral*.

§ 6.º Na primeira sessão ordinária após o aviso de que fala o parágrafo antecedente, ou na extraordinária que fôr convocada, será o recurso chamado a julgamento, de preferencia a qualquer outro processo.

Feito o relatório, será dada a palavra a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, si o pedirem; primeiro aos contestantes, depois aos candidatos, contestados ou interessados, pelo tempo improrrogável de 15 minutos para cada um. São vedadas alusões pessoais, no decorrer dos debates, sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 7.º Findos os debates, si houver, será facultado ao procurador geral usar da palavra e, em seguida, proferirá o relator o seu voto, no qual poderá, á vista das alegações e provas apresentadas e da discussão oral, modificar as conclusões do parecer a que se refere o § 2º; e, em seguida, tomará o presidente os votos dos demais juizes na forma usual.

§ 8.º Poderá o relator, em vez de proferir logo o seu voto, pedir que seja o julgamento adiado para a sessão seguinte, afim de melhor considerar alguma dúvida resultante do debate entre os interessados.

Qualquer dos juizes poderá pedir vista dos autos pelo prazo que o Tribunal conceder e que não excederá de cinco dias.

§ 9.º Si do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada, ou no modo por que foi feita, pelo Tribunal Regional, ou si no mesmo julgamento se concluir pela inelegibilidade de candidatos considerados elegíveis pelo Tri-

bunal Regional ou vice-versa, o relator determinará, afinal, no acórdão, que, dentro em cinco dias da publicação deste, a Secretaria levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados ficarem alterados, bem como um mapa do resultado geral da apuração na região em causa, de acôrdo com as modificações decorrentes do julgado.

Art. 76. Nos casos previstos no § 9º, do artigo antecedente — organizados, que sejam, as folhas de votação e o mapa de que aí se trata, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em tres dias, ou determinará as correções que deverem ser feitas no dito mapa ou nas folhas de votação, ou, caso lhe pareçam exatos, apresentará um novo parecer, indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição (art. 106, do Código Eleitoral), no qual, conforme o caso, ou concluir-se-á pela nulidade da eleição em toda a Região Eleitoral (art. 97, paragrafo unico, do Código Eleitoral), ou serão mencionados os deputados e suplentes que, em consequencia da decisão prejudicial de que trata o § 7º, do artigo antecedente, devam ser reconhecidos eleitos.

§ 1.º Sempre que o parecer concluir pela anulação ou a não confirmação de diplomas já expedidos pelo Tribunal Regional (art. 95, § 3º, do Código Eleitoral), o relator dobrá-lo-á de modo a determinar:

- a) os candidatos cujos diplomas ficaram confirmados;
- b) os candidatos cujos diplomas ficaram sem efeito;
- c) os não diplomados que deverão ser reconhecidos.

§ 2.º Entregues os autos, pelo relator, com o mapa e o parecer, será o feito concluso ao presidente do Tribunal que mandará publicar, parecer e mapa, no Boletim Eleitoral do dia seguinte.

§ 3.º Dentro em dois dias contados da publicação que se determina no paragrafo antecedente, poderão os candidatos interessados, por si ou por procuradores especiais, apresentar observações sobre as conclusões do parecer ou sobre possíveis erros contidos no mapa ou nas folhas de votação.

§ 4.º Findo o prazo do paragrafo antecedente; serão os autos conclusos ao relator, que deles mandará dar vista, pelo prazo de tres dias, ao procurador geral.

§ 5.º Entregues os autos pelo procurador geral, e de novo conclusos ao relator, este terá, para examiná-los, o prazo de 48 horas, findo o qual pedirá dia para julgamento.

§ 6.º No julgamento de que trata o presente artigo observar-se-á o que, para a primeira decisão prejudicial, está disposto no art. 75, § 5º, — segunda alínea —, e §§ 6º a 8º; com exceção, apenas, do que ali se preceitua a respeito do debate oral, que somente será permitido aos candidatos interessados.

Art. 77. Apuradã a votação sobre os efeitos da decisão prejudicial de que trata o art. 75 (julgamento de extensão, regulado no artigo antecedente), o presidente proclamará, conforme o caso, ou a nulidade da eleição em toda a região, ou os nomes dos candidatos reconhecidos eleitos e os daqueles cujos diplomas ficam sem efeito.

§ 1.º No caso de haver sido declarada a nulidade de toda a eleição, publicado que seja o acórdão, o presidente do Tribunal comunicará o julgado ao presidente do Tribunal Regional, afim de que este providencie no sentido de se proceder a nova eleição, dentro no prazo maximo de 40 dias.

Do mesmo julgado enviar-se-á comunicação ao secretário da presidencia da Assembléa Nacional.

§ 2.º Si houverem sido confirmados todos os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, o presidente do Tribunal Superior comunicá-lo-á ao secretário da presidencia da Assembléa Nacional.

§ 3.º No caso de haverem sido reconhecidos candidatos não diplomados pelo Tribunal Regional, como deputados ou suplentes, receberão estes como diploma um extrato da ata (na parte referente aos julgamentos do recurso) assinada pelo presidente do Tribunal, a qual deverá conter:

- a) o total dos votos afinal apurados e o dos não apurados, de acôrdo com o julgado;
- b) as seções eleitorais que, apuradas pelo Tribunal Regional, foram anuladas pelo Tribunal Superior e as que, anuladas por aquele Tribunal, foram por este apuradas;
- c) a enumeração do art. 92 do Código Eleitoral, de acôrdo com o julgado;

d) menção dos diplomas, expedidos pelo Tribunal Regional, que ficaram sem efeito em consequencia do julgado.

§ 4.º Ao secretário da presidencia da Assembléa Nacional comunicar-se-á, no caso do paragrafo antecedente, os nomes dos deputados e suplentes cujos diplomas houverem ficado sem efeito por força do julgado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*. — *Carvalho Mourão*. — *José Linhares*. — *Renato Tavares*. — *Affonso Penna Junior*. — *José de Miranda Valverde*. — *Monteiro de Sales*.

O art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais passa a ter a redação seguinte, de acôrdo com o que foi aprovado em sessão de 27 de junho de 1933, nos termos do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal Superior:

Art. 71. O prazo para interposição do recurso contra o reconhecimento de candidatos é de dois dias, contados da data em que o presidente do Tribunal Regional anunciar, nos termos do art. 94, os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes. Todavia, na apuração, em curso, das eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, será admitido o recurso até dois dias depois de oficialmente publicada, na-sede do Tribunal Regional, a presente alteração do Regimento em vigor.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*. — *Eduardo Espinola*. — *José Linhares*. — *Renato Tavares*. — *Affonso Penna Junior*. — *José de Miranda Valverde*. — *Monteiro de Sales*.

ATA

48ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 20 DE JUNHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Declaração do Sr. presidente de não haver expediente sobre a mesa, deixando-se de realizar a sessão por falta de numero para deliberar; 3) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministro Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, e Dr. Affonso Penna Junior, quatro (4), e tendo deixado de comparecer com causa justificada o ministro Eduardo Espinola e os doutores Monteiro de Sales e Miranda Valverde, tres (3), abre-se a sessão. O Sr. presidente declara que não ha expediente, e que não havendo numero para deliberar, está encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às nove horas e dez minutos.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Recurso n. 29

GOYAZ

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Recorrente — Balthazar de Freitas.

Recorridos — O Tribunal Regional Eleitoral de Goiaz e Diogenes de Castro Ribeiro.

Nega-se provimento ao recurso para confirmar a decisão do Tribunal Regional de Goiaz, que julgou improcedente a impugnação oferecida contra o alistamento do ex-presidente daquele

Estado, Diogenes de Castro Ribeiro, como incurso nas disposições do decreto n. 22.194, de 1932.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral, vindo de Goiás, e em que é recorrente Balthazar de Freitas, sendo recorrido Diogenes de Castro Ribeiro, e:

Atendendo a que o recorrente, fundado no art. 47 do Código Eleitoral, impugnou a inscrição do eleitor Diogenes de Castro Ribeiro, por este incluir-se entre aqueles cujos direitos políticos foram suspensos por três anos, nos termos do art. 1º letra b, do decreto n. 22.194 de 9 de dezembro de 1932; mas,

Atendendo a que não existem nos autos as provas dos fatos arguidos pelo recorrente, imprestáveis como são os docs. de fls. 19 a 24:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, em conformidade com o parecer a fls. 40 do Sr. desembargador Procurador Geral, negar provimento ao recurso, e, pelos fundamentos expostos, confirmar o acordam recorrido, a fls. 31, do Tribunal Regional do Estado de Goiás.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator (decisão unanime).

ANEXO N.1

Despacho do juiz eleitoral da 4ª zona

Vistos. Tendo sido impugnada a inscrição do alistando constante destes autos, por ter o decreto n. 22.194, de 9 de dezembro do ano passado, suspenso por três anos os direitos políticos de todos os membros dos governos dos Estados que, solidários com o governo da União, deposto pela revolução de 1930, lhe prestaram auxílio material e político e que sendo naquela época o alistando vice-presidente deste Estado, e tomado parte ativa contra o movimento revolucionário, suspensos estão os seus direitos políticos. Não sendo, porém, eu, competente para julgar impugnações, mando que subam os autos ao Egregio Tribunal Regional para o julgamento final.

Pirenópolis, 4ª Zona, 3 de abril de 1933. — *Arthur Pereira de Abreu*, juiz eleitoral.

ANEXO N. 2

Parecer do Sr. procurador regional de Goiás

“Comentando o art. 55 do Código Eleitoral, quando trata da exclusão dos inscritos e o processo dessa, diz o notável juiz Octavio Kelly, que o respectivo requerimento deve ser feito por escrito e assinado pelo eleitor ou delegado de partido, e *deverá indicar claramente* o nome e domicílio do excluendo, causa de exclusão e a *indicação das provas em que se funda, convindo oferecê-las, desde logo, si documentais*, ou produzi-las na dilação, si dependerem de testemunhos, exames periciais, ou outras diligências (Código Eleitoral, anot. pg. 59). Isto mesmo se contém no art. 85 do Regimento Geral dos Juizes, S. e Cartorios Eleitorais. Vê-se, porém, deste processo, que a petição de fls. 3 não indicou as provas documentais, que foram juntas após a defesa do impugnado, exceto a certidão de que o impugnante é eleitor. Esta acompanhou a dita petição; o que quer dizer que, só sobre ela, ponde, ou poderia, falar o acusado; mas, fundando-se a impugnação no art. 1º, letra b, do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, preciso era que ficassem provados os fatos constantes dessa mesma letra, para julgar-se procedente a impugnação de fls. 2. Tal prova não se fez porque os documentos de fls. 11 *usque* 16, dois atestados, uma carta, dois jornais e duas certidões, sobre a prisão do impugnado, em Jaraguá, processo contra este instaurado por crime de espancamento e declaração prestada pelo mesmo na Comissão de Sindicância,

bem como sobre o fato de ter o dito impugnado estado, nesta Capital, em outubro de 1930, com mais de 100 homens nada provam a respeito, principalmente, quando, como acima ficou dito, sobre tais documentos não falou o impugnado (arts. 43 e 44 daquele Regimento). Nestas condições, sou de parecer que, si o Egregio Tribunal conhecer da impugnação, deve julgá-la improcedente, por não estarem dos autos provados os fatos constantes da letra b, do artigo 1º, do decreto n. 22.194, citado.

Goiás, 24 de abril de 1933. — *Luiz Vieira*.

ANEXO N. 3

Decisão do Tribunal Regional de Goiás

ACÓRDÃO N. 153

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, vindos da terceira zona, em que é recorrente Balthazar de Freitas e recorrido Diogenes de Castro Ribeiro, e

Considerando que neste processo não se observou o que dispõe o artigo 29 e seu parágrafo segundo do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, de vez que com o prazo de 10, e não com o de 5 dias, é que se deveria ter publicado edital, na forma do artigo 25 do mesmo Regimento, para ciência do impugnado, no termo do qual, para defesa sua, se lhe deveria ter dado vista dos autos em cartorio, por cinco dias;

Considerando, porém, que o impugnado nada reclamou sobre essa irregularidade, conformando-se, portanto, com ela, que, no caso, só a ele poderia prejudicar;

Considerando que o impugnado, por exercer o cargo, sem função, de 2º vice-presidente do Estado, em outubro de 1930, quando do triunfo da Revolução, não foi atingido pelo artigo 1º, letra b, do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, eis que só eventualmente, na falta ou impedimento do presidente do Estado, poderia ele ocupar a presidência, assim mesmo quando não o pudesse fazer o primeiro vice-presidente;

Considerando que, mesmo que fosse o impugnado, por exercer aquele cargo, tido como membro do governo, o impugnante nada teria provado, como não provou, ter ele prestado auxílio material ou político para combater o movimento revolucionário de outubro de 1930;

Considerando que, dos documentos apresentados pelo impugnado, constantes de folhas 11, *usque* 16, não teve conhecimento o impugnado;

Considerando que é regra de direito universal que ninguém pôde ser condenado sem ser previamente ouvido;

Acordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, neste Estado, adotando o parecer do Exmo. senhor desembargador Procurador Eleitoral Regional, tomar conhecimento da impugnação para julgá-la improcedente.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, 29 de abril de 1933. — *Maurilio Fleury*, presidente; *Luiz do Couto C. Brom*, relator.

ANEXO N. 4

Parecer do Sr. desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral — Recurso eleitoral n. 29 — Estado de Goiás — Recorrente, Balthazar de Freitas; recorrido, o Tribunal Regional de Goiás; relator, Dr. Miranda Valverde — Parecer n. 33 — Balthazar de Freitas impugnou a inscrição no alistamento eleitoral de Jaraguá, Estado de Goiás, do cidadão Diogenes de Castro Ribeiro, sob o fundamento de estar incurso no art. 1º, letra b, do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, porque, como vice-presidente do Estado, tornou parte ativa e material contra o movimento revolucionário de outubro de 1930, tendo seguido á frente de um grupo de mais de cem pessoas que ele aliciou para se apresentar ao governo do Estado.

O Tribunal Regional de Goiás julgou improcedente a impugnação, proferindo o acórdão de fls. 31.

Desse acórdão é que foi interposto o presente recurso.

Entendo que bem decidiu o Tribunal *a quo*, pelos motivos que passo a expôr:

Embora o edital para ciência do impugnado tenha sido publicado com o prazo de cinco dias, quando devera ser com o prazo de dez dias, isso não basta para determinar nul-

dade do processo, de vez que nenhum prejuízo causou ao dito impugnado.

Ele apresentou sua defesa no prazo do edital e nada reclamou contra essa irregularidade.

Ademais, como é do ensinamento comum, só ha nulidade quando da inobservância da forma resulta prejuízo para a relação de direito que por essa mesma forma era garantida. No prejuízo está a justiça da pronúncia da nulidade e as nulidades sem fomento de justiça não se atendem.

Quanto ao mérito propriamente, sou desse parecer em vista da falta de prova do fato alegado.

Nada nestes autos demonstra ter o impugnado prestado auxílio material ou político para combater o movimento revolucionário vitorioso de outubro de 1930, quando é certo ser essa prova indispensável para considerá-lo incurso no art. 1º, letra b, do citado decreto n. 22.194, de 1932.

Nos processos, como o presente — de impugnação apresentada por um eleitor contra uma inscrição em andamento — imprescindível é o oferecimento da prova do fato alegado para que o Tribunal possa apreciar da procedência ou improcedência da acusação.

Merece, por isso, confirmação, o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Recurso n. 32

ACRE

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Recorrente — Ernesto José de Souza.

Recorrido — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Território do Acre.

Não se toma conhecimento de recurso eleitoral cuja petição não seja fundamentada e não contenha indicação das provas em que se basear o recorrente (art. 103 § 1º e 105 do Código Eleitoral, combinado com o art. 72 pr. do Regimento Interno do Tribunal Superior).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral do Território do Acre, em que é recorrente Ernesto José de Souza e recorrido o Tribunal Regional d'aquela Território; e

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 103 § 1º e 105 do Código Eleitoral, combinados com o art. 72 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, deve a petição dos recursos interpostos dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais "ser fundamentada e conter indicação das provas em que se basear o recorrente";

CONSIDERANDO que, na petição recorrente, não se expõe fundamento algum nem se indicam provas em que se baseia o recurso;

AGORDA unanimemente o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de acordo com o parecer do Sr. desembargador Procurador Geral a fls. 29, preliminarmente — não conhecer do recurso por não haver sido interposto na forma legal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 16 de junho de 1933. — Hermenegildo de Barros, presidente. — Carvalho Mourão, relator. (Decisão unânime.)

ANEXO N. 1

Decisões do Tribunal Regional do Acre

1º ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de qualificação eleitoral, requerida por Ernesto José de Souza:

Acordam indeferir o pedido.

A certidão exibida, com que o requerente pretende provar a sua idade, não tem a necessária eficácia jurídica, pelo fato de se referir a um assento de nascimento a que se procedeu com infração do art. 2º n. I do decreto número 19.710, de 18 de fevereiro de 1931.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Acre, Rio Branco, em 23 de março de 1933. — D. Mendonça, presidente. — Alvim Filho, relator.

2º ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente Ernesto José de Souza, e recorrido o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Acre:

ACORDAM os juizes em rejeitar a preliminar de incompatibilidade do procurador junto ao Tribunal, funcionar como juiz nos recursos eleitorais, visto como, o mesmo só oficia como tal, em ditos recursos, em segunda instância; não ficando inhibido da função judicante, quando o recurso é do Tribunal Regional para o Superior Tribunal Eleitoral: E, por maioria de votos manter o acórdão recorrido pelos justos e jurídicos fundamentos no mesmo contidos. — Ao lado disso, a petição do recorrente, (folhas 2), não preenchendo as exigências do § 1º do artigo 103 do Código Eleitoral, artigo 72 do Regimento Interno do Superior Tribunal e artigo 69 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, limitou-se apenas a declarar a sua vontade de recorrer do acórdão de fls. e por isso pedir que fosse tomado por termo o seu pretendido recurso, sem mais outras alegações e provas que pudessem esclarecer o Tribunal recorrido.

A decisão recorrida fundamenta-se na incapacidade da prova oferecida para demonstrar a maioria do recorrente.

A certidão apresentada é de um registro de nascimento feito na vigência do decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931.

"Não consta daquele instrumento que o recorrente, quando se registrou, tivesse prestado as suas declarações, perante duas testemunhas idoneas, que lhe hajam conhecido os pais, ou parentes próximos, ao tempo dos fatos declarados, e os confirmassem, como exige o artigo 2º, n. II do decreto n. 19.710, de 1931". (Jurisprudência deste Tribunal).

Nestas condições, a certidão de fls. 5 é inoperante como prova de idade.

"Não basta, pois, que o assento seja assinado por duas testemunhas, sem outra qualquer indagação, como se procedeu no caso *sub-judice*" (como tem julgado este Tribunal Regional); e, como tem sido feito no registro civil desta cidade.

Verdade é que, não seria o simples fato de ser o registro de nascimento feito agora, nem tão pouco a certidão narrativa, os motivos do indeferimento da qualificação; eis que, tal direito lhe é facultado pelo decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, n. II, artigo 2º.

Na vigência do decreto n. 19.710, de 1931, porém, se são dispensáveis as formalidades prescritas no artigo 55 do decreto n. 18.542, de 1928, não são, entretanto, e para os mesmos fins, quando feito o registro de nascimento de acordo com o decreto n. 19.710, de 1931, artigo 2º, as declarações e formalidades exigidas pelo n. II do dito artigo 2º.

Neste registro, é indispensável que as testemunhas, pessoas idoneas, declarem e confirmem que conheceram os pais, ou parentes próximos do registrado, ao tempo do nascimento, ou fatos declarados; assumindo um e outras a responsabilidade dos seus atos, isto é, das declarações e do testemunho dos fatos. Ditas testemunhas, não são simplesmente presenciais do ato do registro, como sóe acontecer com aquelas testemunhas constantes da certidão de fls. 5, que podem, muito bem, estar praticando um crime.

Não é a simples circunstância de declarar, de acordo com os termos genericos da lei, de que o "registro foi feito de acordo com o decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de

A primeira exigia que o registro fosse feito no cartório a cuja jurisdição pertencesse o lugar em que ocorreu o nascimento, mediante despacho do juiz competente, competindo-lhes julgar a idoneidade das testemunhas; a segunda permite o registro no cartório da jurisdição da residência atual do interessado, independentemente do despacho do juiz, ficando implicitamente a cargo do respectivo oficial aceitar ou não as testemunhas que lhe forem apresentadas.

IV — Si, anteriormente, havia necessidade de se reduzirem a termo as declarações prestadas pelas testemunhas, agora com maioria de razão se impõe essa cautela, uma vez que são mais rigorosas as exigências da lei, em relação ao conhecimento que as mesmas testemunhas devem ter sobre os fatos narrados, principalmente em se tratando do registro de nascimento de pessoa que tenha atingido a maioridade legal.

A prova assim obtida equivale a uma justificação, feita no próprio termo de nascimento.

E' um registro de exceção que, por isso, deve obedecer a uma forma especial, conforme entende o Egregio Supremo Tribunal Federal, dando inteligência ao art. 3º do decreto n. 3.764, citado, em acordam de 9 de setembro de 1929 (*op. cit.*, vol. XII, pag. 2), do qual foi relator o eminente ministro Bento de Faria.

A relativa facilidade dispensada pela mencionada ordenação legislativa não exonerava a requerente dos esclarecimentos exigidos pelo art. 58 do decreto número 9.886, de 7 de março de 1888, confirmadas por duas testemunhas idôneas (o grifo é do próprio acordam), cujas declarações, nesse sentido, deveriam ser prestadas ao juiz e reduzidas a termo para constar a todo o tempo.

V — Segundo preceitua o art. 142, n. IV, do Código Civil, não podem ser admitidos como testemunhas o interessado no litigio, bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral, até ao terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade. O art. 143 abre uma exceção, quanto aos ascendentes por consanguinidade, ou afinidade, em questões em que se trate de verificar o nascimento ou óbito dos filhos.

A qualidade de interessado na causa tiraria ao depoimento todo o seu valor, como já era reconhecido na nossa antiga legislação, que estabelece o princípio de que ninguém pode ser testemunha em causa própria. *Nullo idoneus testis in re sua intelligitur*.

Logo que alguém tenha interesse direto na causa, embora não seja nela parte, prevalece o mesmo princípio. *Testis habens in causa interesse commodum, vel incommo-dum, repellitur a testimonio dicendo, non aliter ac si causa esset propria* (Neves de Castro, *Teoria das Provas*, pagina 361).

VI — Nem se diga que aquela proibição deixa de abranger as testemunhas instrumentarias.

Clovis Bevilacqua, em se referindo ao art. 136 do citado código, ensina (*Código Civil comentado*, vol. I, pagina 389):

Testemunha é a pessoa que assegura a verdade do ato ou fato que se quer provar. São testemunhas instrumentarias as que subscrevem o ato; judiciais as que declaram em juízo o que sabem sobre os fatos controversos.

O art. 142 declara quem não pode ser testemunha.

E, no comentário ao art. 142, n. IV, (*op. cit.*, vol. I, pag. 397), professa o famoso autor do projeto do Código Civil:

Em matéria de casamento, não há incapacidade proveniente do parentesco, para servir de testemunha (art. 193), salvo no caso do art. 199, parágrafo unico.

Ferreira Coelho, em sua monumental obra (*Código Civil comparado, comentado e analisado*, vol. XIII, pagina 72), não discrepa:

Em regra, não podem ser admitidos como testemunhas nos atos jurídicos os ascendentes, os descendentes e os colaterais de uma das partes até ao terceiro grau (art. 142, n. IV).

O princípio, porém, não se aplica em matéria de testamentos, que obedece a disposições especiais (artigo 1.650), nem tão pouco em se tratando da celebração de casamento, caso em que a lei explicitamente declara que as testemunhas podem ser parentes dos contraentes.

Vê-se, assim, que ambos os civilistas entendem ser a referida proibição de caráter geral.

Deles diverge, apenas quanto a um pequeno detalhe, outro notável jurista — o ministro Eduardo Espinola (Paulo de Lacerda, *Manual do Código Civil Brasileiro*, volume III, parte terceira, pag. 389), quando doutrina:

A quem considere os termos do art. 142 do nosso Código Civil, e examine as cinco classes de pessoas que se não podem admitir como testemunhas, é fácil de verificar que nem todas estão impedidas de servir como testemunhas na formação dos atos jurídicos.

E ainda melhor se compreende, confrontando-se o art. 142 com o art. 1.650, relativo às incapacidades para servir de testemunhas nos testamentos.

Das cinco classes de que se ocupa o art. 142, não podem ser testemunhas de número, ou instrumentais: a) a que contempla os loucos de todo o gênero, de que também se ocupa o art. 1.650, n. II; b) a que se refere aos cegos e surdos, quanto aos atos de que dependem dos sentidos da vista ou do ouvido (n. III do art. 1.650); c) a compreensiva dos menores de dezesseis anos, que também se encontra no art. 1.650, n. I.

Quanto à quarta categoria do art. 142, é verdade que o interessado não pode, em princípio, ser admitido como testemunha dos atos jurídicos, mas a proibição só abrange os interessados economicamente, e não os que só o sejam moralmente.

Além disso, nos atos jurídicos de direito de família, e nos próprios negócios de caráter patrimonial, podem figurar como testemunhas os parentes dentro dos graus de que fala o dispositivo.

Nos próprios testamentos, os parentes que não sejam herdeiros instituídos, ou legatários, podem ser testemunhas.

Em comentário a um acordão da Câmara Civil do Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais, proferido a 3 de março de 1928 (*Revista de Crítica Judiciária*, vol. VII, pag. 426), Melchíades Picanço, expoente da nova geração de juristas, faz o seguinte reparo:

Na hipótese do acordão as testemunhas eram apenas parentas do devedor, mas como não há proibição alguma, no entender do Tribunal, nada obsta que o ascendente e o colateral em qualquer grau do credor sirvam de testemunhas no documento do crédito.

Igualmente, tais pessoa podem testemunhar qualquer escritura, inclusive particular, em que seja comprador ou vendedor um parente.

E' de se ter em vista, todavia, que essas mesmas testemunhas podem ser chamadas a juízo, para que depõem sobre a forma por que foi constituída a obrigação. E, si tal se dêr, os seus depoimentos terão de ser postos de lado consoante o que dispõe o artigo 142, n. IV, do Código Civil.

O voto vencedor citou a opinião de Pégas, mas tal opinião só teria de ser invocada si sobre o assunto tivesse prevalecido o projeto Clovis.

Modificado, como foi, o mesmo projeto, quanto ao testemunho de parentes — o ensinamento de Pégas deixou de ser aceitável, por isso que, com ele, não se harmoniza a redação do citado n. IV, do art. 142 da nossa legislação civil, o que só se dava com o dito projeto.

Em tais condições, preferimos ficar com os atuais votos vencidos do tribunal mineiro. Aliás, como se viu, a opinião vencedora o foi pelo voto de desertate, o que quer dizer que o corrente vencida tem o seu valor.

A lição de Pégas:

"As testemunhas instrumentarias, embora defeituosas sejam, não podem ser reprovadas pelas partes porque se presumem aprovadas por elas".

— ainda que não contrariasse os principais do nosso direito civil, conforme a opinião do acatado comentador, se-

1931", que sana as falhas e solenidades e principalmente a verdade, essenciais ao ato jurídico.

E' jurisprudência deste Tribunal Regional, em acórdão de 7 de fevereiro de 1933, seguinte argumento, perfeitamente aplicável ao caso: "Se o Código Eleitoral, no artigo 129, inadmitte as justificações como meio de prova, para evitar fraude, é bem de ver que se não poderá admitir, com maioria de razão, como prova de idade, o registro de nascimento mediante simples declarações do proprio interessado, se estas se não revestirem e estiverem cercadas das cautelas por lei estabelecidas, com o fim de garantir a fé que deve inspirar ato de tantos e tão importantes efeitos".

Cumpridas as formalidades devidas, subam os autos no prazo legal.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Acre, em Rio Branco, 10 de abril de 1933. — *Djalma Mendonça*, presidente. — *Alves de Souza*. — *Alvim Filho*. — Como o seguinte voto: — Ernesto José de Souza, não se conformando com a decisão deste Tribunal, que lhe denegou a qualificação afim de poder se inscrever eleitor, conforme requereu, dela recorre para o Egregio Tribunal Superior, sem, todavia, fundamentar a sua petição.

Rejeito a preliminar levantada pelo juiz Alves de Souza, de estar ele impedido de votar no presente recurso, no sentido de manter ou reconsiderar a decisão recorrida, por achar que lhe competia dar parecer como procurador junto ao Tribunal.

Improcede, a meu ver, a preliminar por se tratar, na hipótese, de um recurso relativo a determinado julgamento em que votou aquele ilustrado colega, de acôrdo com a norma fixada pelo Egregio Tribunal Superior (Ac. de 29 de outubro de 1932, in *Boletim Eleitoral*, n. 29).

Ademais a audiência do representante do Ministério Público somente é necessaria quando se julgar o recurso na superior instancia.

A questão em foco, quanto ao merito, tem sido largamente debatida aqui. Coube a mim a iniciativa de chamar a atenção do Tribunal para a errônea aplicação, feita pelo official do registro civil do primeiro termo da comarca de Rio Branco, (sede da primeira zona eleitoral do Territorio), do decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, que obriga ao registro, sem multa, os nascimentos ocorridos no territorio nacional de 1 de janeiro de 1889 até a data da publicação do mesmo decreto.

A princípio, foram unanimemente recusadas as certidões exibidas, como prova de idade, que se referiam a tais assentos, isto é, dos que, não se revestissem das cautelas recomendadas por lei. Posteriormente, porém, o Sr. desembargador Souza Ramos modificou o seu voto (ele foi igualmente voto vencido no julgamento a que se refere o recurso), arrimando-se em uma decisão do Egregio Tribunal Superior (Ac. de 7 de fevereiro), transmitida em circular telegrafica, de

não ser indispensavel, para fins eleitorais, certidão *verbo ad verbum* dos registros do nascimento ou de casamento; podendo, ao invés, ser narrativa desde que seja passada, como exige o Regimento, pelo official publico que tem os registros a seu cargo.

Trata-se de uma providencia simplificador sobre a maneira de se produzir a prova para a qualificação eleitoral, sem, entretanto, impedir que se rejeite qualquer outra certidão por meio da qual se possa verificar ter havido, no respectivo assento, preterição de alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade (Código Civil, art. 145, n. IV).

A certidão exibida é em "resumos impressos", que só poderia ser dada com as indicações exigidas por lei (art. 54 do decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928).

Ora, nesse caso, as omissões de que ela se resente mostram que o respectivo registro se fez de maneira incompleta ou em desacordo com a lei.

E' me também facultado recusar uma certidão narrativa, bastando para isso que tenha "fundados motivos" para achar que o registro de que foi extraída se fez em consequencia de falsa declaração e de falso testemunho. (Ac. do Tribunal Superior, de 10 de janeiro do corrente ano, in *Boletim Eleitoral* n. 30).

Não me insurjo, pois, contra uma decisão do Egregio Tribunal Superior, a qual, além de me merecer especial acatamento, sou obrigado a adotar, como norma para a aplicação da lei (Código Eleitoral, art. 14, n. 4).

Para melhor esclarecer o meu ponto de vista, transcrevo a declaração de voto que aditei ao acordam por mim

relatado, a 28 de fevereiro, nos autos de qualificação eleitoral, requerida por Anastacia Pereira do Nascimento.

Nestes termos:

"E' notavel o número de certidões, apresentadas como prova de idade, para a qualificação eleitoral, de registros de nascimentos feitos recentemente pelo official Jorge Lavocat, do cartorio do primeiro termo da comarca de Rio Branco (sede da primeira zona eleitoral do Territorio), pelas quais se verificam as infrações consignadas no acordam, sobretudo do decreto n. 19.710, quanto ao modo de sua aplicação.

I — Este decreto, determinando que as pessoas nascidas no territorio nacional, depois de 1 de janeiro de 1889, inclusive, e de cujo nascimento não exista registro, ou seja ignorado o local em que teria sido feito, terão de suprir essa falta até ao dia 30 de junho do corrente ano (art. 1º do referido decreto, combinado com o artigo unico do decreto n. 22.037, de 31 de outubro de 1932) — impõe a observancia de determinadas cautelas para o mesmo registro, atendendo principalmente á circunstancia de permitir que ele se faça no cartorio da jurisdição da residencia atual do interessado, embora o nascimento houvesse ocorrido em outra jurisdição.

Assim é que, decorrido o prazo legal para se proceder ao registro (decreto n. 3.917, de 3 de dezembro de 1919, artigo unico), não bastam duas testemunhas simplesmente *instrumentarias*, como acontece si as declarações forem prestadas em tempo habil. Exige a lei atual (decreto número 19.710, art. 2º, n. I) que, si o registrando for menor,

compareça a cartorio acompanhado de quem, nos termos do art. 65 do decreto n. 18.542, citado, possa fazer as declarações referentes ao nascimento; bem como de duas pessoas, juridicamente capazes e que, como testemunhas, confirmem as declarações feitas, e assumam, como o declarante, a responsabilidade de seus atos, na conformidade da lei penal em vigor.

E, si o registrado já houver atingido a maioridade legal (art. 2º, n. II),

fará ele mesmo as declarações relativas ao seu nascimento, perante duas testemunhas idoneas, que hajam conhecido os pais, ou parentes proximos do declarante, ao tempo dos fatos declarados, e os confirmem; assumindo ambas, bem como o proprio declarante, a responsabilidade dos seus atos, na fórmula da lei penal vigente.

Como se vê, requer a lei que, em ambas as hipóteses, as declarações dos interessados sejam confirmadas por duas testemunhas "juridicamente capazes" ou "idoneas".

As testemunhas não assistem apenas ao ato; depõem também sobre o seu objeto.

II — De acordo com o art. 25 do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, não se podia proceder a nenhum registro de nascimento, fóra do prazo legal, sem ordem do juiz competente, perante quem se justificava a falta, com audiência do promotor publico, e pagamento da multa.

Os decretos ns. 2.887, de 25 de novembro de 1914, e 3.024, de 17 de novembro do ano seguinte, revogaram por determinado tempo aquele dispositivo, sendo que o decreto n. 2.887 permitia que se fizesse o registro no cartorio da jurisdição do lugar onde ocorreu o nascimento ou no domicilio do interessado, ou do seu representante legal.

Posteriormente, porém, o legislador, compreendendo a necessidade de estabelecer outra fórmula que oferecesse maiores garantias á autenticidade do registro "concernente á existencia fisica da pessoa, fonte e matriz de todos os direitos" (Ac. do Conselho Supremo da Corte de Apelação, de 1 de março de 1928, in *Arquivo Judiciario*, vol. VI, pag. 408), exigiu (decreto n. 3.764 de 10 de setembro de 1919, arts. 1º e 3º), embora sem o onus da multa, que o registro fosse precedido de

despacho do juiz togado do municipio, termo ou comarca em que se tivesse dado os nascimentos, em petição assinada pelo registrando, seu pai, mãe, ou procurador, a qual deveria conter os esclarecimentos do art. 58 do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, e a confirmação de duas testemunhas idoneas, a juizo do respectivo juiz.

III — As principais diferenças entre as duas leis — ns. 3.764, então em vigor, e 19.710, que ainda é obrigatória, são as seguintes:

ria inaplicável aos casos relativos a registros de nascimentos, em que não ha parte contraria.

Ademais, as testemunhas necessarias para os registros de nascimento, regulados pelo decreto n. 19.710, não são simplesmente *instrumentarias*; são também *judiciarias*, ou mixtas, uma vez que devem confirmar as declarações dos interessados.

VII — Ha certa analogia entre as funções do official do registro civil e do fabelião, quanto á natureza dos atos delas decorrentes.

Ferrão, escrevendo sobre a norma de conduta que deve ter o tabelião, doutrina:

Deve o notaria esclarecer as partes a respeito de seus deveres e interesses, indicando-lhes as regras, preceitos e disposições legais e, como tais, obrigativas e necessarias para os efeitos que tiverem em vista.

No exercicio de seu officio, o notario não deve ter por fim sómente intervir em atos para que fôr procurado; mas também, e principalmente, concorrer quanto e msi couber para que esses atos surtam todo o útil e desejado efeito e não acarretem duvidas, demandas e prejuizos.

O decreto n. 18.542, no art. 66 (artigo esse que é reprodução do art. 55 do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888), reconhecendo que o official do registro civil não é um automato, outorga-lhe o direito, si tiver motivo para duvidar das declarações a respeito de qualquer nascimento, de ir á casa do recém-nascido verificar a sua existencia, ou exigir a atestação do medico ou parteira que tiver assistido ao parto, ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os pais, e tiveram visto o mesmo recém-nascido.

E, por isso, entendeu o legislador de excluir da competencia dos escrivães de paz do Territorio (decreto numero 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, art. 132, n. 1.º) as atribuições relativas ao registro e nascimento, as quais lhes eram então conferidas (decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, art. 246, paragrafo 1.º), em virtude de não terem, geralmente, a necessaria habilitação as pessoas que aceitam a investidura dos cargos.

VIII — Apesar de ter sido publicada no órgão official do Territorio (edições ns. 160 e 170, respectivamente de 22 de janeiro e 12 do corrente), a relação dos nomes dos funcionarios do governo local, e de outros cidadãos por ele nomeados (estes com salarios previstos),

“encarregados do serviço de alistamento eleitoral, incentivando-o, preparando e encaminhando os papeis dos cidadãos que se quizerem alistar”.

— o official do registro civil do primeiro termo da comarca de Rio Branco tem aceito as “confirmações” de dois daqueles “encarregados do serviço de alistamento” (um delle figura como testemunha no assento a que se refere a certidão junta aos autos) em registros de nascimentos de diversas pessoas — ocorridos, respectivamente, ha longos anos e em varias circunscrições da Republica.

Ha, pois, fundados motivos para se acreditar na falsidade das declarações em semelhantes assentos e, por isso, também, deve ser recusada a certidão exhibida (Circular do Egregio Tribunal Superior, de 11 de janeiro proximo findo).

E, no acórdão proferido, a 18 de março proximo passado, em os autos de qualificação a requerimento de Horacio Luis de Sousa, acrescentei:

“Agora não são aqueles encarregados do alistamento que aparecem como testemunhas em varios registros de nascimentos feitos por força do decreto n. 19.710 citado.

Francisco Gama — que, para se qualificar eleitor, provou a sua maioria politica por meio de uma certidão extraída de um processo que lhe foi instaurado por crime de homicidio — é uma das testemunhas que figuraram no registro, feito a 18 de fevereiro proximo findo, de nascimento do requerente, ocorrido, segundo este declara e é confirmado pelas testemunhas, a 8 de março de 1907, ás 14 horas, na cidade de Floriano Peixoto, Estado do Amazonas. Naquelle mesmo dia, isto é, a 18 de fevereiro, ele é também aceito como testemunha para o registro de nascimento de Raymundo Chaves Martins (autos n. 538), ocorrido a 12 de junho de 1910, ás 5 horas, no municipio de Floriano Peixoto. Dias depois, a 24 de fevereiro, volta Francisco Gama a ser testemunha em mais dois registros: do nascimento de José Bessa Cavalcante (autos n. 543), ocorrido a 15 de setem-

bro de 1907, ás 10 horas, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, e de Elesbão Chaves Martins (autos n. 476), ocorrido a 27 de outubro de 1909, em Porto Velho, no Amazonas.

Manoel Francellino Pessoa é apresentado como testemunha em dois registros, a que se procederam, respectivamente, a 24 e 25 do proximo findo: com Francisco Gama, do nascimento de Elesbão Chaves Martins (autos n. 476), ocorrido, como já se viu, a 27 de outubro de 1909, em Porto Velho, no Amazonas, e de Aprigio Amancio da Costa (autos n. 536), ocorrido a 4 de janeiro de 1905, em Bananeiras, no Estado da Paraíba.

E Antonio Gomes da Silva — em dois registros, lavrados, respectivamente, a 18 e 24 de fevereiro proximo findo: do nascimento de Francisco Virgilio Monteiro, ocorrido a 3 de maio de 1908, no municipio de Rio Branco, neste Territorio (autos n. 616), e, com Francisco Gama, de José Bessa Cavalcanti (autos n. 543), ocorrido, como já se viu, a 15 de setembro de 1907, na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas”.

Não é de se aceitar a certidão em apreço, simplesmente pelo fato do official aí declarar que o respectivo registro se fez de acórdão com o decreto n. 19.710.

O Tribunal Regional não ignora que essa é a unica exigencia, imposta pelo dito decreto (art. 4.º), que se observa aqui, em semelhantes casos.

Mantenho o meu voto e, assim, a decisão recorrida.

Sousa Ramos, com o seguinte voto: — Voto vencido, que fui, no acórdão recorrido, conforme está consignado na ata da sessão do julgamento, votei no presente recurso para que se reconsiderasse a mesma decisão.

O decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, estabelecendo um regimen temporario, de exceção aos preceitos comuns que regulam a materia, permitiu o registro civil de nascimento, sem multa, dentro do prazo que prefixou, das pessoas no territorio nacional depois de 1 de janeiro de 1889, inclusive, e de cujo nascimento não exista registro ou seja ignorado o local em que teria sido feito, mediante declarações do proprio registrando, se já houver atingido a maioridade, no cartorio do Registro Civil da jurisdição da sua residencia atual. Mas, prevendo os grandes abusos que dessa franquia poderiam decorrer, cercou o legislador o ato de cautelas, tendentes senão a impedi-los, pelo menos a obstá-los.

Entendia eu que os assentos realizados em virtude dessa lei de exceção, deviam ser submetidos á apreciação rigorosa do juiz eleitoral, afim de que a este fósse dado verificar se se observaram as formalidades por ela estatuidas para assegurar a validade do ato, o que só seria possível com a apresentação da certidão *verbo ad verbum* do assento, em cada caso. E, assim pensando, votei pelo indeferimento de diversos pedidos de qualificação, sob o fundamento de não terem provado os requerentes, com certidões como a de fls. 5, que o registro obedecêra as exigencias do art. 2.º, II, do citado decreto, isto é, que constasse do termo respectivo que as duas testemunhas, perante as quais o registrando fizera as declarações relativas ao nascimento, houvessem conhecido os seus pais, ou parentes proximos, ao tempo dos fatos declarados, e os confirmassem, assumindo ambas, bem como o declarante, a responsabilidade das suas afirmações, na forma da lei penal vigente. E' meu o argumento, citado no acórdão: “Se o Código Eleitoral, no art. 129, inadmitte as justificações como meio de prova, para evitar fraudes, é bem de vêr que se não poderá admitir, com maioria de razão, como prova de idade, o registro de nascimento mediante simples declaração do proprio interessado, se estas se não revestirem e estiverem cercadas das cautelas por lei estabelecidas, com o fim de garantir a fé que deve inspirar ato de tantos e tão importantes efeitos”.

Tendo, porém, o Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sua alta sabedoria, decidido de modo contrario, “que não é indispensavel a certidão *verbo ad verbum* dos registros de nascimento ou de casamento, podendo, ao invés, ser narrativa, desde que seja passada, como exige o Regimento, pelo official que tem o registro a seu cargo” (acórdão de 7 de fevereiro último, cuja ementa foi transmitida pelo insigne Sr. ministro presidente daquela Corte, em circular telegrafica, aos Tribunais Regionais, sem dúvida, para ser observada como norma, uniformemente, em todo o país), a mim me pareceu não mais seria licito deixar de aceitar como prova de idade certidões nos termos da que se vê a fls. 5, onde consta o fato que se quer provar — a data do nascimento do alistando, com as demais indicações do artigo 68 do decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, que

seriam até prescindíveis em face do julgado do Tribunal Superior.

Não se tratando de uma certidão de inteiro teor, mas em resumo impresso, em que se declara positivamente que o registro fôra feito de acôrdo com o decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, como afirmar, diante desse documento e sem outro elemento de prova, que o mesmo registro não satisfaz as prescrições do artigo 2º, II, de dito decreto?.

ANEXO N. 2

Parecer do Sr. desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral — Recurso eleitoral n. 32 — Território do Acre — Recorrente, Ernesto José de Sousa; recorrido, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Acre; relator, o Sr. ministro Carvalho Mourão — Parecer n. 35 — Ernesto José de Sousa interpôs este recurso da decisão do Tribunal Regional do Território do Acre que indeferiu o seu pedido de qualificação eleitoral. Não arazoou o recurso nem nada alega contra o acórdão recorrido, que subsiste assim sem contestação.

E', pois, o caso de se não conhecer do recurso.

Si, porém, assim não entender o Egregio Tribunal, apenas quero acentuar, em relação ao mérito do julgado, que se o Código Eleitoral não admite as justificações como prova no alistamento eleitoral (art. 129), não se deve admitir igualmente como prova no dito alistamento, a certidão de idade extraída de assento lavrado mediante declarações do próprio registrando, desde que essas declarações não foram cercadas das cautelas que a lei civil estabelece, conforme afirma o Tribunal *a quo*, ter ocorrido na especie.

Merece, por isso, confirmação, o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

Recurso eleitoral contra reconhecimento de candidatos

O desembargador Ataulpho Napolé de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de acôrdo com o que dispõe o artigo 75, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovado em 16 de novembro de 1932, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que o Partido Economista do Distrito Federal, pelo seu presidente, Dr. Seraphim Valandro, e candidato Dr. Mozart Lago, e bem assim o Partido Democrático, pelo Dr. Adolpho Bergamini, interpuseram recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei, da decisão deste Tribunal Regional, que proclamou os candidatos eleitos à Assembléa Nacional Constituinte.

E, para constar, eu, Octacílio Pessoa, chefe de secção da Secretaria, lavrei o presente edital, que vai por mim assinado. — O. Pessoa.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, está sendo processado o pedido de inscrição do seguinte cidadão:

HENRIQUE MARIA DOS SANTOS (7.273), filho de Henrique Alves dos Santos e de Julieta Cotta dos Santos, nascido a 15 de julho de 1909, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida).

Terceira Circunscrição

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento Geral dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 9ª Zona Eleitoral, está sendo processado o seguinte pedido de inscrição:

ANTONIO JOSÉ CORTAZ (1.545), filho de José Pedro Cortaz e de Maria José Cortaz, nascido a 28 de outubro de 1902, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação "ex-officio"; B. E. n. 13, sob n. 17.112, da 1ª Zona Eleitoral).

Pelo escrivão, João Aguiar Junior, escrevente, no impedimento ocasional do escrivão.